

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa Processo: **08430.023007/2018-89** 

Interessado: JUAN MARTINS GIL

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 18 de dezembro de 2018, em desfavor de JUAN MARTIN GIL, nacional da Espanha, portador do PASSAPORTE COMUM nº PAF325608, ingressante em território brasileiro no dia 19/08/2017, sob a classificação de turista, com prazo de validade até o dia 17/11/2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 396 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 20 de dezembro de 2018, o autuado alega, em suma, que tem problemas de saúde, que tinha a intensão de trabalhar no Brasil, mas por falta de informação não sabia que era tão difícil a documentação, alega também que sua esposa é cardíaca e que veio ao Brasil para ajudá-la, alega que por esses motivos possui hipossuficiência econômica. O autuado solicita que a multa aplicada seja anulada.

A alegação de falta de informação pelo requerente não o afasta da responsabilidade do cumprimento da lei. É de responsabilidade do estrangeiro tomar conhecimento das leis vigentes no País, consoante LINDB art. 3°:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Quanto à anulação da multa, em razão da declarada hipossuficiência econômica, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa "in concreto", por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428 00114 2018.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

- 3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.
- 4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **9579804** e o código CRC **69464DD8**.

Referência: Processo nº 08430.023007/2018-89 SEI nº 9579804